

Supremo Tribunal Federal

679

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.06.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 7 3 - 4

14/05/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.224-3 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADOS: LÉO KRAKOWIAK E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE CELSO DUARTE NEVES

EMENTA: O despacho agravado, embora sucinto, enfrentou a tese trazida no recurso extraordinário, ao entender que o acórdão proferido no TJSP não violou os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e da vedação de delegação legislativa, ao considerar legítima a antecipação da data de recolhimento do ICMS, realizada por meio do Decreto 33.188/91.

Agravo regimental desprovido.

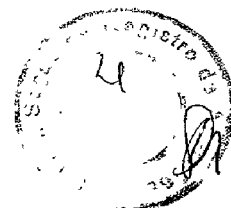
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Moreira Alves - Presidente


Ellen Gracie - Relatora



14/05/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.224-3 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADOS: LÉO KRAKOWIAK E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: JOSE CELSO DUARTE NEVES

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

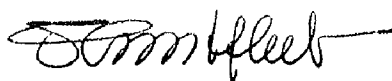
“Este Supremo Tribunal já decidiu que não fere os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e da vedação de delegação legislativa a antecipação, por decreto, do prazo de recolhimento do ICMS (RE 182.971, 1ª Turma, rel. Min. ILMAR GALVÃO e RE 172.394, Tribunal Pleno, rel. p/ acórdão Min. ILMAR GALVÃO).

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.” (fl. 323)*

Em regimental tempestivamente interposto, alega a agravante, em síntese, que, no recurso extraordinária, não se discute a possibilidade de alteração do prazo do ICMS por meio de decreto ou a aplicação da UFESP como forma de atualização do imposto devido, mas os efeitos retroativos da aplicação do Decreto 33.188/91 a fatos geradores já ocorridos, em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conforme demonstrado desde a exordial. Argumenta que a redução no prazo de pagamento de impostos cujos fatos geradores ocorreram no mês de abril de 1991 é inconstitucional, pois, impõe a aplicação retroativa da norma, em desacordo com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta da República.

Requer, ao final, a reconsideração do despacho agravado ou o provimento pela Turma do presente regimental, a fim de que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.



REED 180.224-3/SP

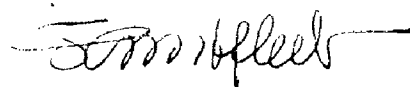
VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O despacho agravado, embora suscinto, enfrentou a tese trazida no recurso extraordinário, ao entender que o acórdão proferido no Tribunal *a quo* não violou os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e da vedação de delegação legislativa, ao considerar legítima a antecipação da data de recolhimento do ICMS, realizada por meio do Decreto 33.188/91 do Estado de São Paulo.

Ademais, os precedentes em que se fundou a decisão agravada se amoldam perfeitamente ao caso dos autos e expressam corretamente o entendimento desta Corte acerca da matéria.

O Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento do RE 182.971 (DJ 31/10/1997), entendeu pela inocorrência de violação ao princípio da irretroatividade da lei, asseverando que, tendo em vista que o decreto questionado, ao fixar prazo para recolhimento em nada afetou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota aplicável, já que o tributo, em relação às operações realizadas pela empresa nos meses questionados, continuou incidindo sob a mesma sistemática; apenas o pagamento passou a ser feito em dia diferente.

Diante do exposto **nego provimento** ao agravo.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 180.224-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE. : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVDS. : LÉO KRAKOWIAK E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : JOSE CELSO DUARTE NEVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 14.05.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador